



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10240-001-957/91-60
RECURSO Nº. : 00.880
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1991
RECORRENTE : AVANSO E BILIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO
SESSÃO DE : 09 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.950

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AVANSO E BILIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO Nº. : 10240-001-957/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Paulo

Gal

PROCESSO Nº : 10240-001-957/91-60
ACÓRDÃO Nº : 108-02.950
RECURSO Nº : 00.880
RECORRENTE : AVANSO E BILIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Avanso e Bilio LTDA. foi lavrado Auto de Infração de fls. 14/16, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade faturamento, nos meses de janeiro a outubro/91.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal n. 10240-001-957/91-60 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, __por__ consequência, _____ redução indevida __na__ base de __cálculo__ do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.940/82 e alterações posteriores.

A impugnação de fls. 27/38 e a informação fiscal de fls. 42/46 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de 1ª instância fls. 48/54 julga improcedente a impugnação.

Considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração, uma vez que a matéria tributada neste processo não foi alterada pelo julgamento do processo matriz (Rec. nº. 108.425).

Em seu recurso de fls. 62/80 interposto dentro do prazo regulamentar, a autuada repete os argumentos apresentados no Recurso nº. 108.425, processo matriz, bem como discorre a respeito da inexigibilidade do FINSOCIAL a partir de 22 de dezembro de 1988

Rautoja É o relatório. *Gal*

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O Grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, ocorrida após a promulgação de Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória (reeditada pela MP nº. 1.320, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17 inciso II da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5% com fundamento no artigo 9º. da Lei nº. 7.689 de 1988, executando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5% na forma definida no Decreto-lei nº. 1.940/82.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de abril de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

GR